DELIBERAÇÃO AC00 - 576/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21061/2016
PROTOCOLO	**:** 1736546
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** WALID AIDAMUS RASSLAN
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSESSORIA JURÍDICA – SERVIÇOS COTIDIANOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE SERVIDORES COM FORMAÇÃO JURÍDICA – SITUAÇÃO ESPECÍFICA, MOTIVADA E DE NATUREZA NÃO CONTINUADA – AUSÊNCIA – PROCEDÊNCIA NEGADA – REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

A prestação de serviços de assessoramento jurídico à mesa diretora, compreendendo a elaboração de projetos, confecção de pareceres jurídicos, orientações técnico-legislativa, acompanhamento de sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, se enquadram naqueles cotidianamente necessários ao andamento dos trabalhos do Poder Legislativo devendo ser realizados por servidores públicos contratados, sendo necessária a existência de situação específica, motivada, e de natureza não continuada para que se terceirizem contratos de natureza jurídica.

Julga-se improcedente o pedido de revisão que não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da deliberação proferida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Walid Aidamus Rasslan,** para manter a r. Deliberação AC01 - G.JRPC - 1113/2015 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior, permanecendo a irregularidade anteriormente detectada e fato gerador da decisão desfavorável: a terceirização de serviços jurídicos, de natureza contínua, que devem ser realizadas por servidores do órgão, com **revogação** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido, em razão do improvimento.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/21061/2016) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: WALID AIDAMUS RASSLAN e o julgado originário é a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1113/2015.

Trata-se de pedido de revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir decisão deste Tribunal de Contas.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª ICE apresentou manifestação nos autos, ANÁLISE ANA - 2ICE - 16513/2018, e concluiu pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme o PARECER PAR - 4ª PRC – 23396/2018, por seu representante, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos artigos 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
> I - prova inequívoca:
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
> IV - ofensa à coisa julgada;
> V - violação de literal disposição de lei.
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento. (grifei)

Por isso, o julgamento é dividido em três partes: na primeira, é realizada a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão; na segunda, é verificada se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens);* e, finalmente, ultrapassada a fase anterior, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Ainda que interposto antes do termo *a quo* o pedido é tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação da requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão (art. 67, inciso I, “a”, Lei Complementar nº 160/2012).

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

03 – MÉRITO.

3.1 – Juízo Rescindendo (*judicium rescindens).*

Através da deliberação este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:
> **I** - **declarar a irregularidade dos procedimentos de licitação** ─ realizado por meio do Convite n. 1, de 2014 ─ e de contratação e de formalização do Contrato Administrativo n. 2, de 2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Gloria de Dourados e o Sr. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, pelo fato de que o então Presidente daquela Câmara Municipal indevidamente licitou e contratou advogado para a “prestação de serviços de assessoramento jurídico”, uma vez que, consoante demonstrado nas razões do voto, tais serviços:
> **a**) estão compreendidos no âmbito das atividades-fim do Poder Legislativo;
> **b**) devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal, vedada a terceirização;

> **II** - **aplicar multa equivalente ao valor de duzentas e cinquenta UFERMS** ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, CPF-171.356.641-91, que na época dos fatos exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, **pela irregularidade e consequente infração compreendidas nos termos dispositivos do inciso precedente**;

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi à terceirização de serviços jurídicos compreendidos no âmbito da atividade fim do Poder Legislativo, que deveriam ser realizados por servidor públicos concursados.

O requerente interpõe o presente Pedido de Revisão pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a requerente que o órgão não tem e nunca teve em seus quadros servidores com formação jurídica para suprir a necessidade do Legislativo. Foi realizado concurso em 2016, para o preenchimento de vagas, dentre elas, a de advogado. Por fim, alega que não houve nenhum ilícito na contratação administrativa, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão anterior.

Compulsando os autos, observa-se que houve a contratação de Advogado para a prestação de serviços de assessoramento jurídico à mesa diretora, compreendendo a elaboração de projetos, confecção de pareceres jurídicos, orientações técnico-legislativa, acompanhamento das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Glória de Dourados.[2]

Segundo o TCU, é necessária a existência de situação específica, motivada, e de natureza não continuada para que se terceirizem contratos de natureza jurídica, vejamos:

> A *terceirização* de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade (Acórdão 1521/2016 – Plenário).

Assim, percebe-se que os serviços objeto do contrato se enquadram naqueles cotidianamente necessários ao andamento dos trabalhos do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da ausência de circunstâncias excepcionais, deveriam ser realizados por servidores públicos contratados.

Destarte, restando não elidida a irregularidade apurada nestes autos e nem demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão ou violação literal a disposição de lei, nem tampouco as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* conclui-se pelo improvimento do Pedido de Revisão e, por consequência, mantém-se o r. Decisão na íntegra.

[2] Contrato Administrativo nº 2/2014. Cláusula primeira. TC/1386/2014, fl. 88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **IMPROVIMENTO** do Pedido de Revisão para manter a r. **DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1113/2015** na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo a irregularidade anteriormente detectada e fato gerador da decisão desfavorável, qual seja: a terceirização de serviços jurídicos, de natureza contínua, que devem ser realizadas por servidores do órgão.

03. – **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT/ARP/DSM